



INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (UNA) DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO

LUCAS ALEXANDRE SILVA SANTOS

VICTÓRIA RAMOS DE LIMA

**OS DESAFIOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES FRENTE AOS
RELACIONAMENTOS AFETIVOS MODERNOS: ANÁLISE E PROPOSTAS DE
ADAPTAÇÃO**

Pouso Alegre

2023

LUCAS ALEXANDRE SILVA SANTOS

VICTÓRIA RAMOS DE LIMA

**OS DESAFIOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES FRENTE AOS
RELACIONAMENTOS AFETIVOS MODERNOS: ANÁLISE E PROPOSTAS DE
ADAPTAÇÃO**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Direito da Instituição de
Ensino Superior do Grupo Ânima Educação -
Una Pouso Alegre.

Orientador: Prof. Cláudio Henrique Urbanavicius, Me.

Pouso Alegre

2023

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê alguns tipos de relacionamentos além do tradicional relacionamento monogâmico, por exemplo. O presente artigo abordará os direitos das sucessões diante dos relacionamentos modernos que constantemente vêm surgindo. A união estável e os casamentos homoafetivos ainda enfrentam desafios, mas além dessas formas, existem novas modalidades de relacionamentos, como os relacionamentos poliamorosos, a distância, online e abertos. O nosso ordenamento jurídico não oferece respaldo tanto no direito da família quanto no direito sucessório para equiparar e reconhecer essas uniões juridicamente. Desta forma, o presente abordou adaptações e reformas que possam ser feitas no sistema jurídico, a fim de equiparar todas as pessoas e culturas de uma sociedade. Para o desenvolvimento de pesquisa de caráter bibliográfico realizou-se uma análise aos livros acadêmicos, doutrinas e jurisprudências, buscando a adequação às novas formas de relacionamentos modernos, com o intuito de gerar igualdade entre todos perante a lei.

Palavras-chave: Relacionamentos.Família.Sucessões.Legislação.

ABSTRACT

The Brazilian legal system does not provide for some types of relationships beyond the traditional monogamous relationship, for example. This article will address succession rights in the face of modern relationships that are constantly emerging. Stable unions and same-sex marriages still face challenges, but in addition to these forms, there are new types of relationships, such as polyamorous, long-distance, online and open relationships. Our legal system does not offer support in both family law and inheritance law to legally equate and recognize these unions. In this way, the present addressed adaptations and reforms that can be made in the legal system, in order to equate all people and cultures in a society. For the development of bibliographical research, an analysis of academic books, doctrines and jurisprudence was carried out, seeking adaptation to new forms of modern relationships, with the aim of generating equality between all before the law.

Keywords: Relationships. Family. Successions. Legislation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	RELACIONAMENTOS AFETIVOS: ORIGENS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO.	7
3	DIREITO DAS SUCESSÕES: ORIGENS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	9
4	MODALIDADES DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS MODERNOS: ANÁLISE DAS RELAÇÕES POLIAMOROSAS, Á DISTÂNCIA E ABERTA.	11
	Relacionamentos poliafetivos	12
	Relacionamentos à distância.....	14
	Relacionamento aberto	18
5	PROPOSTAS DE ADAPTAÇÃO	21
	Adaptação no direito das sucessões.....	21
	Adaptação no Direito de Família.....	23
	Implicações Sociais e Jurídicas.....	24
	Desafios na Implementação	24
6	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico traz um grande questionamento sobre uma problemática que se faz presente na contemporaneidade da nossa sociedade e a evolução de suas relações afetivas. Com foco nos relacionamentos afetivos modernos, o debate aqui levantado se depara com questões que são fatos jurídicos e parte da realidade de alguns brasileiros.

A legislação, como grande garantidora da segurança jurídica e dos direitos de todos, deve voltar seus olhos para exercer esse princípio constitucional, seguindo os ditames do caput do Art. 5º da nossa Constituição, onde se diz que todos somos iguais perante a Lei. Sendo assim, as escolhas individuais e os direitos devem ser resguardados, assegurados e compreendidos.

Diante disso, é evidente que, à medida que evoluímos como sociedade, o direito também precisa evoluir e encarar os fatos de que existem mudanças que não podem ser ignoradas. Uma delas é a transformação das relações afetivas, onde hoje o direito de família enfrenta grandes questionamentos, rompendo com as imposições tradicionalistas e valorizando o respeito individual. No entanto, diante dessas transformações, é fato que existem novas modalidades de relacionamento que não são amparadas por lei.

A aplicação dos direitos para esses indivíduos é mal interpretada e as orientações são escassas. Surgem diversas questões que permeiam esses compromissos afetivos, e em todas elas o direito não prevê concretude em sua aplicabilidade, fazendo-se necessário aplicações concomitantes presentes na jurisdição, tornando-se mais dependente dos tribunais e suas interpretações, o que não garante o princípio da segurança jurídica. Por isso vocês verão neste artigo uma análise dos relacionamentos poliamorosos, relacionamentos a distância ou online e relacionamentos abertos que são exemplos desta modalidade de relação afetiva moderna e que serão abordados neste artigo, mas sob a ótica do direito das sucessões.

Nesse contexto, grandes injustiças podem ser cometidas quando esses tipos de relacionamentos não são compreendidos nem assegurados, assim emplaca-se neste artigo os desafios do direito das sucessões frente aos relacionamentos afetivos modernos. Com o falecimento de um dos membros dessas modalidades de relacionamento, surge o questionamento de como o direito poderá garantir a seguridade dos direitos sucessórios dessas pessoas se não há previsão legal para essas espécies de relação.

Por isso, com o objetivo de analisar, identificar e investigar, este artigo trará o retrato geral de todo esse contexto perante a Legislação Brasileira, aprofundando-se em estudos científicos, na matriz histórica dessas modalidades de relações afetivas modernas e no direito das sucessões perante essa complexa discussão, que é o foco deste trabalho científico.

2 RELACIONAMENTOS AFETIVOS: ORIGENS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO.

Podemos caracterizar o relacionamento afetivo, de uma forma geral, como um aspecto que engloba elementos de afeto e sentimentos, delineando-o como um processo natural que se inicia com o conhecimento mútuo, progride para a fase de namoro e culminando no desejo de formar uma família e empreender a procriação.

Ao longo da evolução, a família tradicionalmente concebia o casamento como uma transação patrimonial, muitas vezes arranjado sem considerar o afeto entre os cônjuges. A ênfase estava na expansão do patrimônio, e a procriação era vista como uma forma de garantir mão de obra para as propriedades. Desde tenra idade, as crianças eram integradas ao trabalho familiar, perpetuando-se o ciclo ao formarem suas próprias famílias.

Durante os anos 1960, os casamentos se baseavam principalmente em convenções sociais e financeiras, com o amor ocupando uma posição secundária. Apesar da infelicidade conjugal, o divórcio não era uma opção viável, resultando na manutenção do vínculo matrimonial.

Nas décadas de 1970 e 1980, as mulheres começaram a questionar seus papéis tradicionais nos relacionamentos, levando a conflitos mais evidentes. A influência da sexualidade e da religião diminuiu.

Nos anos 1990, surgiu a prática de "ficar", caracterizada por relacionamentos sem compromissos formais, enfatizando a autonomia e a liberdade individual. Esse padrão persiste até os dias atuais, refletindo a busca contínua pela individualidade.

Os relacionamentos amorosos contemporâneos, em comparação com aqueles do final do século XIX, têm experimentadas diversas configurações, influenciadas por vários aspectos que caracterizam a era atual. Essa concepção, do amor, é reconhecida podendo variar conforme a cultura, experiência e percepção individual em relação a esse sentimento. Conforme delineado por Rosset (2004), o amor não se restringe a um significado único; sua definição tende a refletir a subjetividade daquela que experimenta o sentimento. Apesar da existência de múltiplas concepções sobre o amor, a maioria delas é permeada por ilusões românticas e idealizações, frequentemente associadas a elevadas expectativas na relação com o parceiro.

Giddens (1993) destaca a fragmentação do amor romântico sob a influência da emancipação sexual feminina e da busca pela autonomia, resultando em um conflito entre o ideal de amor romântico e relacionamentos baseados na pura conexão emocional. A evolução das relações amorosas ao longo do tempo evidencia como as normas e expectativas sociais moldaram a forma como as pessoas se relacionam, desde a Idade Média até os dias atuais.

Zordan (2010), comenta sobre a aspiração dos jovens em se casarem, contudo, também sustenta que tal desejo não é mais considerado como primordial. Essa mudança de perspectiva é atribuída à evolução do conceito contemporâneo de amor, o que não é mais concebido como romântico, eterno e exclusivo.

É factível considerar que os jovens manifestaram uma especialização para reavivar experiências características dos relacionamentos de gerações passadas. Na literatura, Féres-Carneiro e Jablonski (2005) aludem a esse aspecto como um "renascer" do relacionamento duradouro, contrapondo-se, assim, à concepção contemporânea.

Atualmente os relacionamentos afetivos desempenham um papel essencial na formação do ser humano por meio dessa forma de interação, corroborando as descobertas do estudo conduzido por Machado e Romanha (2020). Este último conclui que os relacionamentos desempenham um papel crucial na garantia da sobrevivência individual. De acordo com esses achados, Lima *et al.* (2017) ressaltam a natureza intrínseca da sociabilidade do sujeito e sua propensão para viver em grupos.

Os relacionamentos afetivos possibilitam a estruturação dos sistemas sociais, corroborando as orientações de Pereira *et al.* (2019), os quais afirmam que os relacionamentos propiciam a formação de sistemas que, por conseguinte, resultam na organização do contexto social. Essa dinâmica é elucidada na pesquisa de Leitão (2006), que descreve os modos de construção pelos quais o indivíduo define sua maneira de viver e interagir com os demais em seu entorno.

A Constituição Federal de 1988 representou uma revolução no Direito de Família no Brasil ao ampliar o conceito oficial de família, reconhecendo outros modelos de relações familiares além do casamento. A Constituição estendeu a proteção legal igualmente à união estável e à família monoparental, reconhecendo a pluralidade familiar e incluindo diversos modelos de núcleos familiares, como a família natural, a família ampliada e a família substituta.

O artigo 226 da Constituição Federal protege explicitamente a união estável como uma forma de família construída a partir de convivência duradoura e ostensiva, incluindo também o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, a Constituição reconhece a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes, como uma entidade familiar legítima (art. 226, § 4º, CF/1988).

A menção explícita a esses diferentes tipos de entidades familiares na Constituição Federal de 1988 reflete a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade brasileira. O rol de famílias constitucionalmente protegidas e reconhecidas é apenas exemplificativo,

demonstrando respeito às outras formas de arranjos familiares que possuem uma dignidade semelhante.

Contudo, não basta a legislação, como grande garantidora da segurança jurídica e dos direitos de todos, demonstrar apenas respeito às outras formas de arranjos familiares sem compreender e assegurar as novas relações afetivas modernas.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES: ORIGENS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS.

O Direito das Sucessões é uma disciplina do Direito Civil que regula a transferência de bens, valores, direitos e obrigações de uma pessoa física para seus sucessores após o seu falecimento. Além disso, abrange os efeitos das disposições testamentárias, estabelecendo as regras e procedimentos relacionados à herança e à administração dos ativos e passivos deixados pelo de cujus. Este ramo jurídico visa proporcionar um ordenamento jurídico eficiente e justo para a distribuição do patrimônio de uma pessoa após sua morte, assegurando a observância das normas legais e a proteção dos interesses dos herdeiros e legatários.

O panorama do direito sucessório no Brasil, particularmente no que tange a cônjuges e companheiros, experimentou uma notável evolução desde suas raízes no contexto jurídico português até a promulgação do novo Código Civil. Inicialmente, os cônjuges ocupavam a quarta posição na ordem de vocação hereditária, situados após os colaterais. A alteração desse paradigma ocorreu em 1907, mediante a promulgação da Lei Feliciano Pena, que reorganizou a hierarquia sucessória ao posicionar os cônjuges à frente dos colaterais. Esta modificação perdurou no Código de 1916 até a promulgação do atual Código Civil.

No que concerne aos companheiros, cujos direitos inicialmente eram desconsiderados, observou-se uma evolução notável ao longo do século XX. Esta evolução culminou no reconhecimento da união estável como entidade familiar, conferindo, como corolário, direitos sucessórios aos companheiros por intermédio das Leis n.º 8.971/94 e 9.278/96.

A busca por aprimoramentos no direito sucessório dos cônjuges foi refletida em diversas proposições legislativas visando reformar o Código de 1916. O advento do novo Código Civil introduziu alterações substanciais nesse âmbito, melhorando a posição dos cônjuges na ordem de vocação hereditária. Entretanto, cabe salientar que, em relação aos relacionamentos afetivos atuais, o referido código não se mostrou propício, ao estabelecer disposições que lhes são desfavoráveis quando comparadas às aplicáveis aos cônjuges.

O conceito de sucessão, em sua concepção comum, denota a segunda transmissão de bens, sendo caracterizado como a substituição ou ocupação do lugar de outrem no âmbito dos poderes jurídicos. Etimologicamente, derivado do termo latino *successio*, cujo verbo correspondente é *succedere*, a sucessão se desdobra em formas legais ou voluntárias, gratuitas ou onerosas, inter vivos ou causa mortis. No âmbito do Direito das Sucessões, contudo, concentra-se exclusivamente na sucessão gratuita causa mortis, transferindo a transmissão gratuita de bens e obrigações do falecido.

Silvio Rodrigues (2022) define o Direito das Sucessões como o conjunto de princípios jurídicos que regulam a transmissão do patrimônio de um indivíduo falecido e seus sucessores, destacando sua aplicação à herança e ao legado, entendidos como sucessão universal e singular, respectivamente.

A fonte da sucessão pode ser testamentária ou legítima, sendo testamentária quando baseada em testamento e legítima quando fundamentada na lei, nos casos de inexistência de testamento válido ou abrangência insuficiente. Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser universal, transferindo toda a herança sem discriminação de bens, ou singular, referindo-se a bens individuais. A sucessão universal é derivada de herança, enquanto a sucessão singular é designada como herança.

Apesar das críticas de que questionam a conveniência do direito das sucessões, alegando que os bens deveriam pertencer ao Estado para redistribuição de renda, a argumentação não se sustenta diante da premissa de que retirar a propriedade do direito de transmissão pós-morte resultaria em um mero usufruto vitalício, não configurando propriedade verdadeira.

O novo Código Civil apresenta avanços notáveis na regulamentação da sucessão da participação, conferindo ao usufruto virtual o status de direito hereditário e elevando a participação à condição de herdeiros necessária. No entanto, é imperativo destacar que a legislação demonstra lacunas ao negligenciar aspectos relevantes dos atuais arranjos afetivos, os quais evoluem continuamente com o surgimento de novos tipos de relacionamentos.

Diante disso, é crucial considerar as omissões do legislador nesta esfera e defender a necessidade de alterações que corrijam essas deficiências, promovendo uma simplificação no sistema de direito sucessório do envolvimento. Tal revisão deve ser empreendida com o intuito de alinhar a legislação às transformações sociais contemporâneas, sem desconsiderar os avanços já consolidados.

4 MODALIDADES DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS MODERNOS: ANÁLISE DAS RELAÇÕES POLIAMOROSAS, À DISTÂNCIA E ABERTA.

Podemos atualmente apontar uma série de modalidades de relacionamentos considerados modernos no Brasil. Por relacionamento afetivo moderno, entendemos aquele cuja forma e composição não se limitam à monogamia tradicional. Tais relacionamentos ressaltam liberdades, ideais e valores individuais, que não se prendem aos culturalmente cultivados pela cultura judaico-cristã. A partir deste paradigma, buscamos compreender a posição desses relacionamentos diante de nossa atual legislação e as definições trazidas pela mesma.

A princípio, há de se falar sobre conceituações que permeiam esta discussão. No caso da análise em foco deste artigo, os desafios do direito das sucessões frente aos relacionamentos afetivos modernos, devemos trazer visões como a de Rosset (2004) e Ferry (2007), que versam sobre afeto, amor e relacionamentos de maneira concisa. Enquanto Rosset trará a visão de que o amor é subjetivo, variando de ser para ser, Ferry afirmará que os relacionamentos se baseiam na perspectiva do amor, ou seja, basta que este sentimento acabe para que o mesmo também se acabe.

Diante desta perspectiva, firmamos um ideal inicial que marca estes relacionamentos afetivos modernos: eles não precisam de nenhum regramento para existirem; tão somente a existência do afeto já se faz suficiente para defini-los como próprios. Todavia, o aspecto aqui auferido eleva estes ao campo familiar e dos direitos familiares. Estamos trazendo estes relacionamentos à luz da vontade e desejo de se constituir uma família.

Não obstante a isso, a constituição de família é debatida por muitos doutrinadores do direito sobre o que seria de fato família. Paulo Nader (2017) conceitua família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Já a partir de um seguimento mais contemporâneo, Álvaro Villala (2019), irá trazer que a família independe do vínculo sanguíneo, importando tão somente o afeto e união, como é o caso da adoção.

Diante tais conceituações, podemos dizer que o afeto, a união e o amor são considerados fatores cruciais e suficientes que comprovam o devido relacionamento e a família. Em voto na ADI 4.277/DF, o Ministro Marco Aurélio (2011, p.205) fez a seguinte alegação após trazer toda uma evolução histórica do conceito de família:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe, como defende Guilherme Calmon Nogueira da Gama. (Direito de família e o novo Código Civil, p. 93, citado por Maria Berenice Dias, Manual de direito das famílias, 2010, p. 43).

Não obstante ao voto do Ministro, podemos determinar que há legitimidade nas espécies de relacionamento afetivo moderno, quando é possível determinar estes fatores para então se concluir que são formas de família e união. Logo, devem contrair direitos e deveres que lhes são ofertados pela legislação, sendo inclusos nestes os direitos de família e também os direitos sucessórios.

Mas para tais existem desafios e paradigmas que precisam ser debatidos e analisados. Porém, vamos aprofundar na análise deste artigo em três modalidades de relacionamento afetivo moderno: o relacionamento poliafetivo, o relacionamento à distância ou online e o relacionamento aberto. Estes serão aqui devidamente apresentados e irão levantar discussões próprias perante a atual conjuntura legislativa e amparo jurídico. Além disso, erguerão o questionamento principal perante a seguridade jurídica deste trabalho científico, que é, como será possível atender os direitos destas pessoas em suma perante a condição de direitos sucessórios sem uma segurança exibida por legislação expressa.

Relacionamentos poliafetivos

Para conceituarmos o relacionamento poliafetivo, é preciso considerar uma estrutura de relacionamento que se encontra distante do conceito monogâmico, mas que não invalida sua realidade. Como visto anteriormente, os relacionamentos passaram por um processo evolutivo ao longo do tempo. Culturalmente, o Brasil, influenciado por culturas judaico-cristãs, trouxe o relacionamento entre apenas duas pessoas como constitucional e lícitamente aceito. No entanto, o relacionamento poliafetivo não é uma novidade dos tempos modernos. Esse modelo de relacionamento afetivo é uma expressão dos sentimentos de três ou mais pessoas que possuem afetividade entre si e, por isso, se relacionam. O que torna essa modalidade de relação contemporânea é exatamente o fato de que a sociedade global está passando por uma transição

na qual valores e princípios definidos em padrões religiosos estão perdendo sua influência dogmática. O foco está voltando para o direito individual e pessoal de cada indivíduo. Nesse contexto, é incontestável afirmar que o relacionamento poliafetivo no Brasil por vezes tem sua imagem deturpada, pois a afetividade poliamorosa é interpretada como um posicionamento devasso, sem princípios e moral, distante dos costumes. Esse entendimento cerceia princípios constitucionais basilares de cada indivíduo, levando ao constante questionamento sobre o que seria mais importante: a proteção dos direitos individuais e personalíssimos ou os costumes que estruturaram nossas leis no âmbito do direito de família? Sem hesitação, pode-se afirmar que este artigo, em defesa da seguridade jurídica, vem mostrar que são os direitos. Dessa maneira, é necessário compreender em que posição essa modalidade de relacionamento se encaixa como moderna, pois, apesar de ser antiga, ainda enfrenta preconceitos e restrições proporcionadas dentro de nossa legislação e cultura.

Portanto, não se pode afirmar que tal estrutura não se refira a uma prática moderna, pois está cada vez mais difundida e crescendo, enfrentando desafios para se adequar.

Esclarecidos esses fatos, pode-se agora conceituar o poliamor ou poliafetividade, pela matriz de sua nomenclatura, conforme trazido por Antônio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg (2012):

O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site do Poliamor Brasil, ele é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de 'muitos amores' simultâneos de forma profunda e duradoura. (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 63).

Já Pablo Stolze Gagliano (2005) traz a seguinte conceituação:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (apud CARDOSO, 2017, p.52).

Diante dessa caracterização e conceituação, conseguimos compreender o básico, se não o óbvio, do que consiste ao definir-se por relacionamento poliamoroso. Como anteriormente exposto, não estamos apenas tentando explanar as formas de relacionamentos afetivos modernos neste artigo. Por meio da construção deste artigo, nosso objetivo é mostrar como essa estrutura familiar existe e necessita ser amparada juridicamente para que seus direitos não sejam negligenciados. A afetividade é um signo simbólico suficiente para trazer a definição de família para estruturas não monogâmicas, não tradicionais. O conceito de família vai além de estruturas positivistas e pensamentos congestionados por preconceitos. Relações poliamorosas existem

dentro de nossa sociedade, e os direitos desses membros dessa relação devem ser devidamente respeitados e resguardados. Deodato José Ramalho Neto (2015), em seu artigo, conceitua o poliamor de forma similar, destacando que todas as pessoas envolvidas nessa relação gozam da autonomia da vontade, escolhendo viver nessa família em busca de realizações pessoais e da felicidade. Ou seja, há uma intenção nestas relações que não se baseiam somente nas camadas sexuais de uma relação afetiva, mas também na possibilidade de formar uma família, contrair direitos de família e ter respaldo sem serem prejudicados indevidamente em casos de sucessão.

Como mencionado, a poliafetividade é moralmente mal vista, sendo consolidada pela estrutura institucionalizada pelo preconceito em relação a outros tipos de família que não sejam as tradicionalmente formadas de maneira monogâmica. Esta modalidade é confundida com imoralidades, devaneios de relações conturbadas e estruturas mal desenvolvidas de um aspecto familiar sem princípios. Entretanto, esse grupo familiar é parte de nosso meio social, possui direitos iguais aos de uma família tradicional e merece reconhecimento legislativo e jurisdicional. Isso representa segurança jurídica, na medida em que os direitos sociais se unem aos patrimoniais. As relações poliamorosas são modelos que não podem ser meramente ignorados ou tratados sem os devidos cuidados. Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues (2013), em seu artigo publicado pelo CONPEDI, corrobora essa visão, destacando que a entidade poliamorosa cumpre todos os requisitos, pois o poliamor se distingue da infidelidade, do adultério, da poligamia e da relação paralela, uma vez que as entidades poliafetivas se pautam na aceitação e conhecimento das relações envolvidas.

Uma relação poliafetiva é um modelo familiar de relação. Não há dúvidas de que o seja e que deva ser recepcionada devidamente, com todos os direitos patrimoniais e sucessórios previamente considerados. Não estamos falando da previsão de um aspecto familiar que inexistente em nossa vida cotidiana, mas sim de um crescente número dessas famílias, as quais podem se tornar injustiçadas sem um parâmetro legal que garanta segurança nos direitos patrimoniais. Como operadores do direito, como garantir que haja devido cumprimento de equidade nestes casos de sucessão? É o que será apresentado em breve.

Relacionamentos à distância

Entre todas as modalidades de relacionamento moderno, a relação à distância é a que mais representa os aspectos da contemporaneidade. Sua marca registrada é exatamente a figura do mundo globalizado e a vida após o advento da internet. Nesta versão afetiva de se relacionar, encontramos maiores barreiras ao tentar trazer a compreensão dos aspectos da liberdade

individual e a quebra de costumes mais antigos e consolidados. É perceptível que, tanto para esta relação quanto para qualquer outra moderna, ocorre um prejulgamento puramente baseado em aspectos costumeiros ou morais, fundamentados em características conservadoras que ainda mantêm padrões únicos de comportamento. Mesmo assim, podemos refletir sobre um reflexo maduro do passado, agora reconhecido de forma mais prática e ambivalente. Durante os períodos de guerra, era comum que pessoas trocassem cartas, demonstrando afetividade e saudade. Hoje, o mundo transformou as cartas em mensagens em redes sociais e e-mails, e desde então, a comunicação tornou-se universal. Demonstrar afeto agora vai além do contato físico e deu espaço ao contato virtual. Como apresentado em cada tipo de relacionamento discutido neste artigo, exploramos os relacionamentos, mostrando que a maior característica em comum entre eles é a afetividade, pela qual podemos reconhecer a intenção de construir uma família, adquirir patrimônios, realizar planejamentos amplos e de longa duração. Nessa linha evolutiva que marca os inícios e fins de relações, não há motivo para não considerar os direitos sucessórios desses relacionamentos. Portanto, neste tópico, apresentamos cada tipo de relacionamento afetivo moderno para compreender a natureza de cada um.

O relacionamento à distância é marcado pela diferença territorial, mas isso não o define completamente. Essa modalidade só passa a existir como um meio afetivo quando a comunicação virtual se consolida como um dos principais meios comunicativos atuais. Assim, a comunicação, ao ser ampliada, passa pelo desejo individual de se demonstrar afeto virtualmente. Benkovskaia (2008, p. 3) conceitua a comunicação como:

A comunicação é um processo absolutamente central, subjacente à construção e desenvolvimento da intimidade, uma vez que implica, por um lado, a expressão e partilha de sentimentos, crenças e outra informação pessoal, fulcrais para o crescimento da intimidade e, por outro lado, a resolução de conflitos e outras dificuldades, inevitáveis numa relação a dois. (BENKOVSKAIA, 2008, p.3).

Mesmo aqueles que não possuem um relacionamento à distância atualmente se beneficiam dos meios virtuais de comunicação para estarem presentes na vida de seu parceiro ou parceira. Comprovadamente, é possível avaliar uma demonstração afetiva por meio dos métodos virtuais presentes no dia a dia de diversos casais. No entanto, a realidade que trazemos à tona nesta modalidade é de uma relação totalmente virtual, na qual os parceiros podem se ver ou não presencialmente. Durante o período da Pandemia do COVID-19, quando o isolamento social se consolidou, muitas pessoas continuaram a se relacionar de forma virtual, assim como outras começaram a se relacionar online. Existem diversos aplicativos voltados para conhecer pessoas virtualmente, nos quais não há a barreira da distância. Isso amplia a comunicação,

permitindo conversas, troca de mensagens carinhosas, fotos, vídeos, com alguém que nunca foi visto pessoalmente. Dessa forma, as relações são construídas gradualmente até que haja a intenção de constituir uma família. Porém, é importante ressaltar que este tipo de relação não está isento de defeitos, que não descaracterizam seu aspecto afetivo. Esta modalidade virtual também está sujeita a perigos, como golpes e atos ilícitos, enganando vítimas e causando prejuízos patrimoniais. Contudo, esse fator não é exclusivo de relacionamentos à distância, assim como observado em outros modelos de relação. Atribuímos conceituações que refletem a verdadeira intenção da constituição de uma relação. Portanto, a afetividade aqui é apoiada pela construção mútua de uma relação. Uma relação à distância não deve ser apontada como causa exclusiva de situações de risco patrimonial. Na verdade, relações tradicionalmente monogâmicas e presenciais também podem resultar em situações criminosas. Por isso, neste contexto, não se discute a validação do relacionamento à distância, pois ele é um fato. Aqui, neste sub-tópico, é apresentada a formação desse tipo de relacionamento, seu intuito e são levantadas hipóteses reais da intenção de formar uma família. Este é o caso que se infere ao definir se este tipo de relacionamento possui características de uma união estável e, por si só, obriga-se a contrair direitos e deveres, os quais, no âmbito deste artigo, discute-se a possibilidade de garantir os direitos sucessórios desses indivíduos.

Claramente, como exposto, estamos falando de uma relação à distância sólida, na qual se observa intenção futura e atos preparatórios que pavimentam toda a estrada para a conclusão de uma relação duradoura. Aqui, estamos elencando as hipóteses pelos tipos de relacionamento à distância que se configurarão a partir da finalidade daquela relação, podendo ser iniciada por habitação conjunta e separados por motivos diversos, iniciados à distância e com habitação conjunta posterior, e exclusivamente virtuais. Além disso, esses relacionamentos não são obrigatoriamente monogâmicos, podendo ser também poliamorosos, nos quais duas ou mais pessoas podem se relacionar não apenas afetivamente, mas também patrimonialmente, com a intenção de construir essa relação. Por exemplo, um relacionamento afetivo entre duas ou mais pessoas que nunca se encontraram, mas possuem anos de relacionamento, compartilham aspectos financeiros mutuamente, fazem planos para morarem juntas no futuro, têm reconhecimento de outras pessoas, fazem investimentos futuros e que, por uma eventualidade, são surpreendidas pela morte de um dos parceiros.

Neste contexto, discute-se se o(os) parceiro(as/os) sobrevivente possui ou não uma união estável, para decidir se há direito sucessório diante desta situação. Em meio a esta condição, não há ampliação dos conceitos de união estável para essas relações modernas, o que traz toda uma condição de insegurança jurídica com base na falta de amparo para este tipo de

relacionamento, onde injustiças podem ser cometidas. Em entendimento jurisprudencial, hoje se vê que, majoritariamente, as doutrinas compreendem que a coabitação não é requisito mister para definir uma união estável. No entanto, ainda não se admite, na maioria dos casos, a intenção de formar uma família. Em um entendimento favorável, ao analisar o Recurso Especial nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4), que trata da tentativa de reconhecimento da união estável e da intenção de constituir família com aspectos à distância, colheu-se do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha (2009, p.7, p.9; p.10):

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando esses últimos dispositivos, considera como requisitos à existência da união estável o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação.

(...) Primeiramente, ressalto a existência de diversas provas que demonstram o requisito inerente à notoriedade e publicidade da união, tais como: depoimento de amigos, convites para casamento e solenidades enviadas em nome do casal; fotos tiradas em eventos sociais e publicadas em jornal; depoimento do médico responsável pelo tratamento a que se submeteu o de cujus que ateste ter a recorrente como responsável pelo acompanhamento do paciente, tanto no que se refere aos procedimentos médicos adotados, quanto à assunção de responsabilidade financeira, entre a qual se inclui a assinatura de termo de responsabilidade no hospital Sírío Libanês em que figurou como companheira do internado.

(...) Quanto ao pressuposto referente à coabitação, inexistiu a devida comprovação. Ora, as circunstâncias de não haver comprovação da coabitação e demonstração da expressa manifestação da vontade do companheiro de constituir família não desconfiguram o instituto da união estável, pois os demais requisitos inerentes ao instituto foram reconhecidos no acórdão recorrido. Não só nesses fatores esgota-se o reconhecimento do instituto. Ressalto, aliás, que a coabitação, conquanto possa ser um dos indícios da existência da vida em comum, não é requisito essencial para a caracterização da união estável, nos termos do enunciado da Súmula n. 382 do STF.

Por outro lado, argumentou o Excelentíssimo Ministro Raul Araújo (2009, p.14):

Dessa forma, na hipótese, não me parece que a ausência de coabitação e de outras formas de convivência ou comportamento tipicamente familiar, reconhecida no v. acórdão recorrido, seja algo desimportante para a caracterização da união estável. Do contrário, todo relacionamento existente entre um homem e uma mulher, com certa duração, poderá, com essa facilitação, ser declarado união estável.

E, no mesmo direcionamento, justificou a Excelentíssima Ministra Maria Isabel Galloti (2009, p.15; p.16):

Eu também peço a mais respeitosa vênia para aderir à divergência e não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7. Admito que possa haver, em determinada situação especialíssima, união estável com diversidade de endereços.

(...) São, então, enumerados vários documentos com endereço diferente. Deve haver documentos que a sentença ressaltou que indiquem de outra forma. Mas, para saber disso, eu teria que realmente ver esses documentos e escolher quais deles, na minha opinião, seriam relevantes. E penso que para isso não se serve o recurso especial.

(...) Penso que, via de regra, a união estável pressupõe, sim, coabitação e fidelidade, embora possa haver alguma exceção que não a descaracterize, em face dos demais elementos de prova que demonstrem a intenção de constituir família.

Como vemos, a contração de direitos de família para um relacionamento à distância se pauta nas características que sondam a união estável. Apesar de a coabitação não ser necessariamente realizada, todas as outras são facilmente reconhecidas nessa modalidade. É mais complexo comprovar a intenção de constituir família, como visto no exemplo acima do Recurso Especial do STF. Portanto, esse reconhecimento se torna o primeiro passo para a aplicação dos direitos sucessórios, onde o direito de família e o direito das sucessões se correspondem.

Relacionamento aberto

Dentre as modalidades de relacionamento afetivo moderno apresentadas neste artigo científico, o relacionamento aberto se mostra como um dos tipos de relação que mais representa a imposição do aspecto individual e privado das relações afetivas perante a jurisdição. Ao contrário do que muitos pensam, relacionamento aberto não é igual a relacionamento poliafetivo. Caso fossem, estariam elencados juntos em problemáticas singulares. Muitas vezes, confunde-se esses dois tipos de relacionamentos, e sua distinção é muito importante para que não se esbarrem em direitos e deveres que merecem ser distintivamente avaliados.

Enquanto o Poliamor, como já apresentado aqui, consiste no consentimento de três ou mais pessoas de se relacionarem e constituírem uma família, o relacionamento aberto se limita à mútua relação entre duas pessoas. Esta modalidade de relacionamento é diferentemente da abordagem poliamorosa, sendo monogâmica. Neste contexto, o casal, seja heterossexual ou homoafetivo, não limita sua interação sexual entre eles. Ambos compreendem o desejo como um aspecto particular de cada um, e por isso, não restringem seu contato apenas entre si.

Daniel Rodrigues Cardoso (2017, p.53) esclarece como se poderia definir uma relação aberta e distingue a relação poliamorosa, afirmando:

O relacionamento aberto se caracteriza pela liberdade sexual dos parceiros. O casal tem relação com outros casais, mas sem vínculo amoroso, defendendo a monogamia afetiva em parceria com a liberdade sexual. As relações extraconjugais não são consideradas como infidelidade. Acreditam que os desejos sexuais por outras pessoas são naturais mesmo durante um relacionamento fixo, e reprimi-los pode gerar estresse entre o casal. Eles liberam o desejo, mas não o sentimento. Existem regras bem definidas por ambos para evitar constrangimentos e desentendimentos. Já no poliamor, é diferente, pois há liberdade sexual e amorosa, podendo contrair quantos namoros e uniões estáveis quiserem, desde que dentro da relação. (CARDOSO, 2017, p.53)

Como ressaltado pela mesma, não há o que se confundir ao falar da diferença entre poliamor, infidelidade e relacionamento aberto, pois a relação aberta constitui a relação familiar monogâmica onde o aspecto sexual não está limitado à monogamia conjugal. Ambas as partes da relação concordam com o protocolo daquela modalidade de relacionamento, onde não ocorre infidelidade entre ambas as partes. Pelo contrário, há a confiabilidade do cumprimento daquele segmento de relacionamento aberto. Dessa forma, esta mantém características familiares como qualquer outra família costumeiramente consolidada, apenas não se limitando a paradigmas que os façam não desfrutar de seus desejos sexuais de forma ampla.

Assim como as outras modalidades de relação moderna aqui apresentadas, o relacionamento aberto é alvo de preconceitos, voltados ao questionamento da ética, moral, valores e princípios. Estes estão intimamente ligados ao já exposto traço religioso e conservador judaico-cristão. A visão exposta é de que a ampliação dessas modalidades de relacionamento exhibe apenas o enaltecimento da libertinagem, o que desmoraliza qualquer aspecto de relacionamento que não seja o tradicional. O relacionamento aberto é visto como um ato de infidelidade, característica negativa que já foi muito utilizada para justificar e incitar barbáries contra partes de relacionamentos, principalmente às mulheres. Maria Berenice (2013) traz como visão o seguinte:

Não é por outro motivo que a lei impõe o dever de fidelidade no casamento (CC 1.566, I) e o dever de lealdade na união estável (CC 1.724). Os deveres de fidelidade e de lealdade cristalizam tanto o princípio da boa-fé objetiva, como o da proibição de comportamento contraditório, que compõem a tutela da confiança. Nada mais do que a consagração do princípio nemo potest venire contra factum proprio, ou seja, a imposição da uma atuação refletida, um agir pensando no outro, uma postura de lealdade, sem abuso. Este conceito, ainda que

construído no campo obrigacional, não é diferente das expectativas que permeiam os vínculos afetivos.

A dita lealdade aqui é constituída pelo mútuo acordo entre ambos membros do casal que concordam em levar o relacionamento sob o prisma de um relacionamento aberto. Este casal, que possui uma relação familiar entre eles, compartilha características de uma união estável. Concordam entre eles que se relacionarão com terceiros em matéria de sua liberdade sexual individual. Este é o trabalho da expectativa acordada entre o casal.

Tal como mencionado, o relacionamento aberto é um fato em nossa sociedade e, sendo este um relacionamento como qualquer outro, também é um relacionamento que, por sua característica de liberdade pessoal, não pode sofrer desqualificação de sua natureza familiar. O relacionamento aberto ainda se mantém pela característica principal de ser monogâmico. Dentro deste caráter na relação, o pressuposto de infidelidade levantado não pode ser motivo para descaracterizar a união estável do casal que desfruta do relacionamento aberto. Neste ato de desqualificar uma relação aberta como uma relação legítima devida à sua natureza sexual ampla, os direitos familiares e sucessórios são lesados e injustiçados pela falta de segurança jurídica.

Na hipótese sugerida aqui e que trazemos como ponto de discussão neste artigo, cujo foco é a margem do direito sucessório como um direito de suma importância para estas relações afetivas modernas, no sentido de resguardar a determinada família constituída sobre a ótica de relacionamento moderno, devemos esclarecer que, como já explicado, poliamor e relação aberta se diferem. Neste caso, estamos argumentando em decorrência do casal que opta por esta modalidade aberta e não os terceiros que são envolvimento sexuais deste determinado casal. Estes não são nosso objeto de análise, e sim a relação duradoura que recebe todas as características de uma união estável, mas que é aberta. No caso de morte, estamos apresentando um debate que mostra que o fato de uma relação ser aberta não pode desqualificá-la como uma entidade familiar ou união estável por aspecto de infidelidade e lealdade, ou por não se comprometer no seguimento de relações tradicionais. Assim como não há o que se falar em impedimento dos devidos direitos sucessórios pelo membro vivo, intimamente direito de família e direito sucessório estão ligados. Há de se convir à necessidade de se comprovar a existência de uma família para depois se aceitar os patrimônios a serem partilhados na sucessão. É neste objetivo que faz com que o relacionamento afetivo aberto seja colocado em pauta de análise em contexto de adaptação legislativa e jurisprudencial.

A fim de exemplificar esta situação, trago como demonstrativo uma situação aonde o relacionamento aberto é citado e apontado como característica que invalidaria uma união

estável. Um casal que conviveu junto em união por mais de dez anos, então decidiu se separar. Um alegava que ambos só mantinham um namoro enquanto o outro uma união estável. A Apelação 0026473.20108.24.0023, de relatoria do desembargador Jorge Luis Costa Beber (2017), do TJ-SC, apresentou em questionamento deslealdade e ato extraconjugal por parte do casal, para que se descaracterizasse a união estável. Todavia, se reconheceu o relacionamento aberto. Em trecho do acórdão, o desembargador fala:

Fidelidade e lealdade são valores que a doutrina vem tentando diferenciar, e o acórdão o fez muito bem: a tolerância à infidelidade, portanto, é critério do casal, e o conservadorismo do julgador, sua formação sob os influxos da família monogâmica, seus preceitos com novas formas de relações baseadas no afeto, na união de propósitos, não podem impregnar a decisão judicial que envolva um modelo não ortodoxo de união quando essa sistemática é aceita com naturalidade entre os conviventes, que satisfazem, à exaustão, todos os demais requisitos de uma sociedade homoafetiva de fato. (rel. Jorge Beber, 2017).

Portanto, vemos aqui que a problemática de não haver amparo jurídico para relacionamentos afetivos modernos pode levar a verdadeiras injustiças. Como apresentado em todas as modalidades de relacionamento aqui mostradas, não há segurança jurídica, o que garanta que esses direitos não serão lesados, pois eles estão dependentes de análises isoladas que esbarram em diversos fatores discutíveis. Em casos de direito sucessório, os pares dessas relações podem ser prejudicados, onde toda construção patrimonial pode ser invalidada por um sistema legislativo e judiciário que não garante segurança jurídica, pois não evolui com as adaptações necessárias que precisam ser realizadas.

5 PROPOSTAS DE ADAPTAÇÃO

Adaptação no direito das sucessões

Para aprofundar a adaptação no âmbito do Direito das Sucessões, em relação às relações poliafetivas, abertas e à distância, torna-se imperativo adotar uma abordagem minuciosa e inovadora em relação às práticas correntes de herança. É essencial promover o reconhecimento legal destas formas de convivência no contexto sucessório. Tal reconhecimento implica em modificar a legislação em vigor, assegurando que os parceiros em relacionamentos poliafetivos, abertos ou à distância sejam equiparados.

A complexidade emerge na determinação da distribuição dos bens entre múltiplos parceiros. Torna-se necessário estabelecer diretrizes claras que regulamentem essa divisão de maneira justa e equitativa, levando em consideração elementos como a duração do relacionamento e a contribuição de cada parceiro para a aquisição de bens. Estas diretrizes devem ser suficientemente flexíveis para acomodar a diversidade de arranjos familiares, garantindo que nenhum parceiro seja prejudicado de forma injusta.

A legislação atual pode não estar preparada para lidar com as nuances dos relacionamentos afetivos modernos em termos de impostos sobre heranças e doações. Isso exige uma revisão e, possivelmente, uma reformulação das leis fiscais, garantindo a inexistência de tratamento discriminatório ou injusto para famílias não tradicionais.

Em proposta adaptativa ao poliamor que representa um desafio jurídico que demanda a aplicação e adaptação dos princípios legais presentes no Código Civil brasileiro, vemos em especial o artigo 1.790 (CC). Este descreve a sucessão das pessoas unidas em união estável como a sucessão dos companheiros, destacando a importância de interpretar e adaptar tais normativas ao cenário das relações poliafetivas.

Nesse sentido, as propostas para a sucessão no contexto poliamorista podem ser delineadas considerando diferentes cenários e levando em conta múltiplos participantes, filhos afetivos e sanguíneos. Estas proposições visam assegurar os direitos dos filhos em relação aos bens particulares deixados pelo falecido participante, alinhando-se com os preceitos legais presentes no artigo 1.725 (CC), que traz como objetivo priorizar a aplicação das regras da comunhão parcial de bens nas uniões estáveis.

Tomando também como relevantes para esta adaptação, analogias ao Código Civil para estabelecer diretrizes de herança entre os companheiros poliafetivos, contemplando diferentes situações de parentesco e circunstâncias de falecimento, conforme os artigos 1.836, 1.832, 1.841, 1.834, 1.839 e 1.829 do CC.

Estas alterações no âmbito do Direito das Sucessões devem ser acompanhadas por uma campanha abrangente de educação, conscientização, englobando a participação de juristas, legisladores e ao mesmo tempo as pessoas que representam os relacionamentos poliafetivos, relacionamentos abertos e à distância. Tal iniciativa contribuiria para promover uma compreensão mais ampla e um alcance destas novas normas, facilitando sua implementação e acessibilidade social, e principalmente assegurar que as novas leis sejam concebidas para salvaguardar os direitos de todos os indivíduos.

Adaptação no Direito de Família

A revisão das leis atuais, com especial atenção às relações poliafetivas, à distância e relacionamentos abertos, é imperativa para alinhar a legislação com as dinâmicas contemporâneas das relações familiares. Primordialmente, é essencial garantir o reconhecimento legal dessas formas de relacionamento, garantindo que os parceiros envolvidos nessas uniões sejam legalmente reconhecidos, desfrutando dos mesmos direitos e proteções conferidas aos parceiros em uniões monogâmicas.

A adaptação das leis de família para relacionamentos à distância, por exemplo, envolve assegurar que tais relações sejam reconhecidas e protegidas, especialmente em casos onde os parceiros podem estar em diferentes jurisdições. Isso requer uma abordagem coordenada entre diferentes sistemas legais para garantir que os direitos e responsabilidades sejam mantidos independentemente da localização geográfica dos parceiros.

A Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para reconhecer a união estável em situações em que homens e mulheres vivem em lugares diferentes, mas possuem o objetivo de formar uma família. Essa súmula afasta a ideia de que a convivência sob o mesmo teto é indispensável para caracterizar essa união. Ela reconhece os sinais exteriores de afeto, assistência mútua, dependência financeira e outros elementos como prova dessa relação. É importante evidenciar que a vida comum não se restringe à coabitação e sim à intenção de formar uma família, o que é comprovado por esses sinais externos de comprometimento mútuo.

Tal como podemos analisar as condições de relacionamento aberto onde que o pressuposto de lealdade, a dita fidelidade se faz presente para invalidação da consideração da união estável, o que ao ser analisada se vê que o ato de lealdade se faz em honrar o acordo entre ambos membros da relação aberta, a exemplo o acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi relevante ao reconhecer a união estável entre um homem conhecido como Severino da Bananeira e uma mulher com quem manteve uma relação extraconjugal. O caso ressaltou que a falta de cumprimento dos deveres de lealdade ou fidelidade não implica necessariamente na ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, o que evidencia que a pré-existência ou observância desses deveres não é um elemento essencial para a configuração da união estável. A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a união estável deve ser configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de formar uma família, não sendo obrigatória a lealdade ao convivente como elemento crucial para a caracterização da união estável. Mesmo diante de numerosas relações extraconjugais mantidas

pelo homem, a decisão fundamentou-se em elementos de prova que demonstraram a existência da união estável entre as partes desde 1980 até o falecimento do homem, diferenciando essas relações eventuais das intenções de formação de uma relação estável e duradoura.

Implicações Sociais e Jurídicas

As implicações sociais e jurídicas das adaptações propostas no Direito das Sucessões e no Direito de Família, especialmente no que diz respeito a relacionamentos poliafetivos, abertos e à distância, são amplas e multifacetadas.

Socialmente, a aceitação e o reconhecimento legal desses relacionamentos representam um avanço significativo na inclusão e na representatividade de diversas formas de relações familiares. Isso promove uma maior tolerância e respeito pela diversidade, contribuindo para uma sociedade mais aberta e inclusiva. Por outro lado, essas mudanças podem enfrentar resistências e provocar debates, refletindo as tensões entre valores tradicionais e contemporâneos. A implementação dessas adaptações requer, portanto, um esforço consciente para educar e sensibilizar o público, visando mitigar preconceitos e mal-entendidos.

Do ponto de vista jurídico, as adaptações propostas implicam uma revisão significativa das leis existentes. Elas desafiam o estado atual, exigindo uma abordagem mais flexível e inclusiva das definições de família e herança. Isso requer uma análise cuidadosa e uma reformulação das leis para garantir que sejam justas, não discriminatórias e adaptadas às realidades das estruturas familiares modernas. Tal processo envolve não apenas mudanças legislativas, mas também a adaptação dos sistemas judiciais e administrativos para acomodar e efetivamente implementar estas novas normas.

Essas mudanças têm o potencial de influenciar a jurisprudência, estabelecendo precedentes para casos futuros e moldando a interpretação das leis em questões relacionadas à família e à sucessão. Isso pode levar a um maior reconhecimento e proteção legal para as relações não tradicionais em vários contextos jurídicos, estendendo-se além das questões de herança e família.

Desafios na Implementação

A implementação das mudanças propostas no Direito das Sucessões e no Direito de Família é uma tarefa complexa, enfrentando uma série de desafios tanto no âmbito legal quanto

no social. No contexto legal, a principal dificuldade reside na complexidade da legislação e dos procedimentos burocráticos necessários para alterar ou introduzir novas leis. O processo legislativo, caracterizado por múltiplas fases de revisão, debate e aprovação, pode ser extremamente lento e rigoroso. Além disso, essas mudanças demandam uma reforma nos sistemas jurídicos e administrativos, com a intenção de acomodar novas definições e práticas relacionadas a estruturas familiares e direitos sucessórios.

Enfrentamos desafios significativos no âmbito social e cultural. A proposta de alterar as leis que regem a família e a herança pode encontrar resistência substancial em segmentos da sociedade que se apegam a visões mais tradicionais. A resistência cultural pode não apenas atrasar o processo de implementação das mudanças, mas também criar um clima de polarização e conflito social.

A educação e a conscientização pública emergem como elementos-chave para superar esses desafios. É crucial que se promova um diálogo aberto e informativo sobre a necessidade e os benefícios dessas mudanças, visando reduzir mal-entendidos e resistências baseadas em concepções desatualizadas ou preconceituosas. Campanhas educativas e de sensibilização podem desempenhar um papel vital em mudar percepções e atitudes, facilitando assim a aceitação das adaptações propostas.

Por fim, a colaboração entre legisladores, juristas, acadêmicos e grupos da sociedade civil é essencial para assegurar que as mudanças sejam bem fundamentadas, justas e inclusivas. Este esforço colaborativo pode ajudar a superar obstáculos legais e administrativos, bem como a combater resistências culturais e sociais.

6 CONCLUSÃO

A partir da análise profunda das diversas modalidades dos relacionamentos afetivos modernos e da evolução do direito sucessório, torna-se evidente a complexidade intrínseca existente entre esses contextos. A sociedade contemporânea, marcada por transformações nos vínculos afetivos e familiares, desafia o ordenamento jurídico, que muitas vezes não contempla de maneira clara e efetiva essas novas formas de relacionamento.

Este estudo revela a necessidade premente de adaptação e atualização das leis para garantir a proteção e o reconhecimento dos direitos sucessórios dos indivíduos envolvidos em relacionamentos poliafetivos, à distância ou abertos. A ausência de previsão legal específica para essas configurações afetivas pode resultar em grandes injustiças, impedindo o

reconhecimento da constituição familiar e, por consequência, afetando diretamente a garantia dos direitos sucessórios.

Diante desse cenário, fica claro que o direito das sucessões precisa evoluir e incorporar essas novas realidades afetivas para assegurar a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos individuais, independentemente da configuração do relacionamento. A reflexão proposta neste artigo ressalta a importância de uma abordagem sensível e atualizada do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais e garantir a segurança jurídica e a justiça para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Anna Letícia Ferreira. **O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Gama-DF, 2020.

AZEVEDO, Camyla Galeão De; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão De. **A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v.4, n. 1, p. 166-189, jan./jun. 2018. ISSN eletrônico: 2526-0243.

CARDOSO, Daniel Rodrigues. **A quebra da exclusividade da família monogâmica e a repercussão sucessória da família poliamor**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro universitário de Brasília– UniCEUB. Brasília. 2017.

CARDOSO, Matthäus Marçal. **União estável poliafetiva como superação do discurso de obrigatoriedade da monogamia para a concepção jurídica das famílias**. Monografia. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Uberlândia, 2019. Orientadora: Professora Mestra Neiva Flávia de Oliveira.

Consultor Jurídico. **Processo Familiar: Estado não interferir no código particular de cada casal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/processo-familiar-estado-nao-interferir-codigo-particular-cada-casal/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023

EVANGELISTA, Gezarella Da Silva. **O reconhecimento da união estável em relacionamentos virtuais [The recognition of stable marriage in virtual relationships]**. Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Teixeira, Humberto Gustavo Drummond da Silva. Universidade de Católica do Salvador (UCSAL), 2022.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; JABLONSKI, Bernardo. **Adolescência e relações amorosas: um estudo sobre jovens das camadas populares cariocas**. Interação em Psicologia, v. 9, n. 1, 2005.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da Identidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Unesp, 1993.

MACHADO, I.; ROMANHA, R. **Dependência emocional nas relações interpessoais em universitários**. Psicologia-Tubarão, 2020.

Migalhas. **STJ: fidelidade não é essencial para configuração de união estável**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/376738/stj-fidelidade-nao-e-essencial-para-configuracao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

NETO, Inacio Bernardino de Carvalho. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – SP, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v.7

SANTOS, Gabrielli Gonçalves dos. **A (im)possibilidade jurídica de reconhecimento da união estável em relacionamentos a distância:** A supressão da habitação conjunta como requisito. Trabalho de conclusão de curso. Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. 2017. Orientador: Prof. Daglie Colaço, Especialista.

SBAROFATE, Juliana Amaral De Ávila. **Compreendendo o relacionamento amoroso à distância: um estudo de caso.** Trabalho de Graduação. Universidade de Taubaté, Taubaté - SP, 2020. Orientadora: Profa.Dra. AndrezaMariaNeves Manfredini.

SILVA, Carla Adriana. **A possibilidade de reconhecimento jurídico nos casos de poliamor.** Trabalho de Conclusão. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2018.

SILVA, Yanka Stephany Rodrigues. **União estável e namoro: diferenciação com base no affectio maritalis.** Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2020. Orientadora: Profª. Mestre Isabel DuarteValverde.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Relator: Ministro Ayres Britto. Requerente(s): Procuradora-Geral da República. Advogado(s): Advogado-Geral da União. Interessado(s): Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais - ABGLT, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Advogado(s): Marcela Cristina Fogaça Vieira e outro(a/s), Fernando Quaresma de Azevedo e outro(a/s), Rodrigo da Cunha Pereira, Reinaldo José Gallo Júnior, João Paulo Amaral Rodrigues e outro(a/s).

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.157.908 - MS (2009/0162894-4).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Envolvidos: A R E P (Recorrente) e P A S da C e outros (Recorrido).

ZORDAN, Eliana Piccoli. **A separação conjugal na contemporaneidade: motivos, circunstâncias e contextos.** 2010. Tese (Programa de Pós Graduação em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.